



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349734

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2394247-26.2024.8.26.0000, da Comarca de Rio Claro, em que é agravante VANIA GOMES FERREIRA, é agravado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2394247-26.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: VANIA GOMES FERREIRA

AGRAVADO: BANCO BMG S/A

COMARCA: RIO CLARO

VOTO Nº 40175

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita – Pretensão à reforma - Admissibilidade – Recorrente demonstrou fazer jus à benesse processual pleiteada – Insuficiência de recursos comprovada – Inteligência do art. 98, do CPC - Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **VÂNIA GOMES FERREIRA** contra a r. decisão copiada à fl. 9 (destes autos), que indeferiu os benefícios da justiça gratuita.

Sustenta, em síntese, que: (i) recebe rendimentos brutos de R\$ 3.638,10 e líquidos de R\$ 3.000,83 (fl. 4, 1º parágrafo); (ii) recebe benefício de prestação continuada por ser deficiente física e se encontra em uma situação delicada financeiramente (fl. 4, penúltimo parágrafo); (iii) a lei não exige a miserabilidade do beneficiário, mas sim, a demonstração de carência de recursos (fl. 6, 4º parágrafo). Requer a atribuição de efeito ativo ao recurso (fl. 7).

Recurso tempestivo (fl. 94 dos autos de origem), não preparado, em razão de seu objeto, recebido com atribuição de efeito suspensivo (r. decisão de fl. 11), e contraminutado às fls. 40/43.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Estabelece o art. 98, do Código de Processo Civil, que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC).

Sendo que o § 4º do art. 99, do mesmo Diploma, prevê que a assistência por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

No caso concreto, a agravante juntou aos autos cópia da declaração de Imposto de Renda relativo ao exercício de 2024 (fl. 36), comprovando ter recebido, no ano-calendário de 2023, rendimentos mensais no valor aproximado de R\$ 4.695,60, bem como cópia do Histórico de Créditos do INSS (fls. 31/35) que demonstra o recebimento de benefício previdenciário no valor bruto mensal de R\$ 3.638,10, quantia essa inferior a três salários mínimos, circunstância fática que indica sua hipossuficiência financeira de arcar com as custas e despesas processuais.

Ademais, os extratos de fls. 20/30 demonstram movimentações compatíveis com a benesse processual.

A propósito, destaco o seguinte precedente jurisprudencial desta C. Corte:

“Contratos bancários. Ação de revisão contratual. Assistência judiciária gratuita. Pessoa física. Indeferimento. Reforma. O critério utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para reputar economicamente necessitada a pessoa natural consiste na limitação da renda familiar a três salários mínimos (art. 2º, inciso I, da Deliberação CSDP 137, de setembro de 2009). No caso concreto, a autora é auxiliar de serviços gerais, e percebe salário mensal líquido em torno de R\$1.950,00. A fatura de seu cartão de crédito não revela gastos extraordinários. Ao contrário, mostram-se consentâneos com as despesas realizadas por pessoa simples, que depende da concessão da benesse para poder ter acesso à Justiça. Outrossim, ela e seu cônjuge prestaram declaração de que estão isentos do imposto de renda. Agravo provido” (Agravo de Instrumento 2057762-08.2021.8.26.0000; Relatora Desembargadora Sandra Galhardo Esteves; 12ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 15/04/2021 - destaquei).

Ressalta-se que a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência somente pode ser afastada quando houver fundadas razões para crer que o requerente do benefício não se encontra no estado de hipossuficiência declarado, o que não ocorre nestes autos.

Portanto, a alegação de hipossuficiência é confirmada pelas informações e elementos probatórios constantes dos autos, devendo prevalecer a presunção de sua veracidade, com a concessão, à agravante, dos benefícios da gratuidade processual.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FÁBIO PODESTÁ

Relator